



**Ofício Circular n. 170/2021 – CML/PM**

Manaus, 16 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE N. 038/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 081/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de Material Hospitalar para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura Municipal de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência, através de Registro de Preços. (Estetoscópio, Esfignomanômetro e outros)”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**SILVANA MARIA NEGREIROS DA SILVA**

Presidente da Subcomissão de Saúde da Comissão Municipal de Licitação – CML



**Processo Administrativo n.º 2021/1637/0266.**

**Pregão Eletrônico n.º 081/2021 – CML/PM.**

**Objeto:** Eventual fornecimento de material hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Fundação Dr. Thomas - FDT.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

**Recorrente:** IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

### **PARECER N.º 038/2021 – DJCML/PM**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF) E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE). DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.4., SUBITENS 7.2.4.1, 7.2.4.3 E 7.2.4.4. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E TOTALMENTE IMPROVIDOS.**

Todo certame deve transcorrer pautado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com o qual coadunam os Tribunais pátrios.

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 081/2021, cujo objeto consistiu no eventual fornecimento de material hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Fundação Dr. Thomas - FDT.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 081/2021 prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção de recurso.



12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., constata-se que foi cumprido todos os requisitos previstos em edital para o conhecimento das razões de recurso.

Observa-se, assim, o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme histórico do chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 081/2021 (fls. 345/349), na qual o Pregoeiro registra o acatamento.

Ainda, houve o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o referido recurso foi encaminhado por meio eletrônico na data de 30/6/2021, data esta dentro do prazo previsto de 03 (três) dias, contados da última sessão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos em edital, quanto à admissibilidade da peça recursal apresentada pela Recorrente IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e passa à análise do mérito.

Registre-se que não houve apresentação de contrarrazões conforme certidão (fl. 377).



## **2. DA MATÉRIA RECURSAL.**

### **2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou. para o item 7.2.4., subitens 7.2.4.1., 7.2.4.3. e 7.2.4.4. do edital ao que segue:

**7.2.4.1.** *A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.*

**7.2.4.3.** *Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.*

**7.2.4.4.** *Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ou cópia legível da publicação no D.O.U, devendo contar, no mínimo os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte. Caso o transporte seja de empresa terceirizada, deverá ser apresentado AFE da empresa para autorização de transporte de produtos para saúde, conforme RDC 016/2014”.*

Ao final, requer a anulação da decisão que a inabilitou.

## **3. DO MÉRITO.**

### **3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

As alegações da Recorrente, devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, destacando-se, os Princípios basilares da Administração Pública, especialmente os relacionados à Lei de Licitação e Contratos.

### **3.2. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE.** **3.2.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

De acordo com a decisão supracitada, o Pregoeiro, entendeu que a Recorrente não logrou êxito em certificar expressamente ter fornecido ao menos 10% (quinze por cento) das quantidades descritas em sua proposta de preços, pois o que foi juntado aos autos não corresponde ao Item 4, DETALHAMENTO DO OBJETO do TERMO DE REFERÊNCIA.


A Recorrente, por seu turno, argumenta que apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

No caso ora analisado, verifica-se que o objeto licitado trata de material hospitalar de forma abrangente. Ademais, os itens disputados consistem em instrumentos (estetoscópio e esfigmomanômetro) de pouca complexidade, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica entende que o Atestado apresentado pela Recorrente atende o item refutado.

### 3.2.2. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF).

A licença Sanitária n.º 7987/2021, apresentada pela Recorrente e constante à fl. 156 v, prevê que o **CNAE 4645-1/01** (comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios), contudo na lista de "Atividades Não Autorizadas". Vejamos.

0203/2021  
[https://portal4fm.manaus.am.gov.br/hq/validacao/prime-modulo/tpo\\_ahera/2/cod\\_ahera/13327151/cod\\_protocolo/AMP2000280717/](https://portal4fm.manaus.am.gov.br/hq/validacao/prime-modulo/tpo_ahera/2/cod_ahera/13327151/cod_protocolo/AMP2000280717/)

 **PREFEITURA DE MANAUS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SENSA  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA MANAUS

LICENÇA SANITÁRIA  
Nº 7987/2021  
VÁLIDA ATÉ 02/03/2023

**INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE**

Razão Social: IMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP Nome Fantasia: Logradouro: RUA CONSTELACAO DE URSA MAIOR Número: 350 Bairro: ALEXO	CNPJ: 14.332.485/0001-25 Protocolo: AMP2000280717 Complemento: CEP: 69068092 Nota: -----	Inscrição Municipal: 28511501 Cadastro Imobiliário: 128965 Data Emissão: 02/03/2021 Válido até: 02/03/2023
---	--	---

**LISTA DE ATIVIDADES AUTORIZADAS**

CNAE:	Descrição
4844-3/01.01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

**LISTA DE ATIVIDADES NÃO AUTORIZADAS**

CNAE:	Descrição
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita e consultas
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

[https://portal4fm.manaus.am.gov.br/hq/validacao/prime-modulo/tpo\\_ahera/2/cod\\_ahera/13327151/cod\\_protocolo/AMP2000280717/](https://portal4fm.manaus.am.gov.br/hq/validacao/prime-modulo/tpo_ahera/2/cod_ahera/13327151/cod_protocolo/AMP2000280717/)



Portanto, outra não poderia ser, a decisão do Pregoeiro, senão a inabilitação da Recorrente, uma vez que esta não atendeu o subitem 7.2.4.3.

### **3.2.3. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE).**

Consta, também, dentre os motivos da decisão que inabilitou a Recorrente, o suposto descumprimento ao subitem 7.2.4.4., do Edital, que dispõe sobre a exigência de Autorização de Funcionamento – AFE expedido pela ANVISA.

A Recorrente anexou Declaração (fl. 161) informando que a empresa RR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.488.689/001-45, presta-lhe o serviço de terceirização de transporte de medicamentos. No entanto, ao que consta nos autos às fls. 162v/165 a referida empresa, apenas possui autorização para armazenar, distribuir e expedir medicamentos.

Diante do exposto, sob a análise dos documentos apresentados pela Recorrente (fls. 118/229), é perceptível que de fato a empresa não atendeu a exigência do instrumento editalício, conforme aduzido pelo Pregoeiro.

Desta feita, sem a devida apresentação da Licença de Funcionamento (LF) e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), resta claro a desobediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e as licitantes que à obedeçam às regras e condições estabelecidas no Edital.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)”*

No mesmo sentido, segue a previsão no art. 43 da Lei que rege as Licitações:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n);”*

Todo certame deve transcorrer pautado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com o qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREMERS. CONCESSÃO DA ORDEM. Em exigindo o Edital comprovação, pelas empresas, de regularidade na sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e em descumprindo a empresa declarada vencedora exigência expressa do Instrumento Convocatório, há que se conceder a segurança para o fim de se reconhecer a nulidade da sua habilitação. Inscrição junto ao CRM de São Paulo que não supre a exigência editalícia no sentido da comprovação da regularidade junto ao CREMERS. Sentença concessiva da ordem, confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70083984633 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 16/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A E CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - FRAUDE À LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO - PUNIÇÃO DO LICITANTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - A apuração de infração é prerrogativa da Administração Pública, que poderá, de acordo com o princípio da autotutela, averiguar a legalidade dos atos administrativos - Não há nulidade do ato administrativo que aplica ao licitante, que tentou corromper a lisura do procedimento, as penalidades previstas no instrumento convocatório. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

(TJ-MG - AC: 10000170656573004 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021).

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes,** devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003,p.00213.Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**<sup>1</sup>

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.





**edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**<sup>2</sup>

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, opinamos no sentido de manter inalterada a decisão do Pregoeiro, vez que descumpriu regra contida no edital.

#### **4. DA CONCLUSÃO.**

Com base nos argumentos delineados, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, e, no **mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, contudo apenas pela inobservância dos subitens 7.2.4.3. e 7.2.4.4.

É o parecer, s.m.j.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,**  
Manaus, 14 de junho de 2021.

*Roberta Ribeiro Ruivo*  
**Roberta Ribeiro Ruivo – OAB/AM n.º 12.511**  
Assessora Jurídica – DJCML/PM

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



**SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM**

**Processo Administrativo: 2021/1637/0266**

**Pregão Eletrônico n. 081/2021 – CML/PM**

**Objeto:** *“Eventual fornecimento de material hospitalar (estetoscópio e esfigmomanômetro infantil e adulto) para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FTD da prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições do Termo de Referência”.*

**Recorrente:** IMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

**DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 081/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a “Eventual fornecimento de material hospitalar para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FTD da prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições do Termo de Referência”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa licitante IMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 038/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante IMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, e, no **mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, contudo apenas pela inobservância dos subitens 7.2.4.3. e 7.2.4.4..
2. Por fim, **ADJUDICO** o Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos da Ata de Fls. 351 a 353 do presente processo.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 16 de julho de 2021.

  
**Silvana Maria Negreiros da Silva**  
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM